



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº **74/2018-SEI-DREI/SEMPE**

PROCESSO Nº 52700.102581/2018-67

INTERESSADO: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Alteração Contratual. Pedido de arquivamento. Indeferimento. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve a análise formal dos documentos levados a registro.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento de sua 4ª Alteração do Contrato Social, datada de 10 de fevereiro de 2014.

2. O presente processo teve início com Recurso ao Plenário contra o indeferimento do pedido de arquivamento da 4ª Alteração do Contrato Social da ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. que deliberava pela alteração da cláusula 5ª do contrato social, a fim de refletir a nova composição societária após mudança de titularidade das quotas sociais, antes de propriedade da sociedade J.R. PRETO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., mas que em decorrência da incorporação de parcela cindida pela sociedade EMPARTTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., passaram a ser desta última.

3. A recorrente explicou que:

(...)

2. Submetido o instrumento à apreciação desta Jucesp pela primeira vez em **05 de março de 2014**, foi surpreendida a sociedade com exigência em **10 de março de 2014**: "*Nos termos do parecer CJ/Jucesp nº 1336/2013, aguardar decisão final (após esgotados recursos cabíveis) para arquivamento do presente*", fazendo dito Parecer menção expressa ao processo de Revisão Administrativa nº 997.038/10-0.

3. Da ocorrência da primeira exigência, a fim de dar cumprimento ao princípio da retroatividade do registro público a que alude o artigo 36 da Lei nº 8.934/94, para que os efeitos retroagissem à data do ato, a sociedade reapresentou o protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sucessivamente, até que em **28 de setembro de 2016** o protocolado foi indeferido com fundamento no artigo 198, inciso III, do Decreto nº 58.879/2013, por entender o examinador que a exigência já havia sido reiterada.

4. E ao final, pretende a reforma da decisão de indeferimento para que não fique

impossibilitada de rerepresentar a alteração contratual em atenção ao disposto no artigo 36 da Lei nº 8.934, de 1994.

5. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 168/2017, às fls. 17 a 19 - 0320885, se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

2. A recorrente afirma que submeteu à registro instrumento de alteração contratual que sofreu exigência, razão pela qual rerepresentou o protocolado dentro de trinta dias, nos termos do artigo 36, da Lei 8.934/94, "para que os efeitos retroagissem à data do ato", mas que foi indeferido com fundamento do artigo 198, por entender o examinador que a exigência já havia sido reiterada.

3. Alega a recorrente que o protocolado em exame não possui vício insanável ou exigência a ser sanada, já que aguarda o deslinde do Revex 997.038/10-0, que ainda está em análise e apreciação no Ministério, conforme Remin n. 995.005/16-3, motivo pelo qual, entende demonstradas as formalidades legais e requer a reforma da decisão que indeferiu o protocolado em questão, possibilitando, assim, a sua reapresentação, para garantir os efeitos do artigo 34 c.c o artigo 40 da Lei 8.934/94, bem como seja determinado que se aguarde o julgamento definitivo do Revex 990.038/10-0.

(...)

6. No mérito, o recurso é manifestamente improcedente e não merece ser acolhido pelo E. Plenário desta Autarquia.

7. De fato, a empresa recorreu a Ministério da Justiça contra decisão da Jucesp que cancelou arquivamento promovido pelo ora recorrente.

8. Ocorre que, nos termos da legislação em vigor, o Remin não possui efeito suspensivo.

(...)

10. Nessas condições, o pedido de registro de alteração contratual não pode afetar a ficha cadastral pois fere a cronologia e a lógica dos documentos arquivados no acervo da recorrida, tendo em vista o cancelamento decidido por esta Autarquia, e que agora é objeto de recurso junto ao Ministério da Justiça.

11. Portanto, me parece inafastável o indeferimento proferido após sucessivas reapresentações do documento, com fulcro no artigo 198, inciso III do Decreto 58.897/2013.

12. Ademais, a pretensão do recorrente não tem previsão legal diante do entendimento firmado pela Jucesp.

13. Como bem destacou o recorrente, ao invocar o Parecer CJ n. 1336/2013, agora a administração deve aguardar a decisão do recurso ao Ministério.

14. Diante do exposto, sugerimos que seja negado provimento ao recurso em apreço, por absoluta falta de amparo legal.

6. O Vogal Relator Reinaldo Pedro Corrêa acompanhou o posicionamento da Procuradoria e votou "*para que seja negado provimento ao recurso por falta de amparo legal*" (fl. 22 - 0320885).

7. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Extraordinária de 31 de maio de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do Vogal Relator e conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 27 - 0320885).

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que:

1. Trata-se de Alteração do Contrato Social da Suplicante de **10 de fevereiro de 2014** que delibera a alteração da cláusula 5ª, do Capital Social, a fim de refletir a nova composição

societária após mudança de titularidade das quotas sociais, antes de propriedade da sociedade J.R. PRETO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., mas que em decorrência da incorporação de parcela cindida pela sociedade EMPARTTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., passaram a ser desta última.

2. Submetido o instrumento à apreciação desta Jucesp pela primeira vez em 05 de março de 2014, foi surpreendida a sociedade com exigência em 10 de março de 2014: "Nos termos do parecer CJ/Jucesp nº 1336/2013, aguardar decisão final (após esgotados recursos cabíveis) para arquivamento do presente", fazendo dito Parecer menção expressa ao processo de Revisão Administrativa nº 997.038/10-0.

3. Da ocorrência da primeira exigência, a fim de dar cumprimento ao princípio da retroatividade do registro público a que alude o artigo 36 da Lei nº 8.934/94, para que os efeitos retroagissem à data do ato, a sociedade reapresentou o protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sucessivamente, até que em 28 de setembro de 2016 o protocolado foi indeferido com fundamento no artigo 198, inciso III, do Decreto nº 58.879/2013, por entender o examinador que a exigência já havia sido reiterada.

(...)

20. A Decisão recorrida consiste da manutenção do indeferimento e impossibilidade de reapresentação do protocolado. Ora, não se trata de existência de vício insanável ou de exigência a ser cumprida que se repetiu por mais de 2 (duas) vezes que desse ensejo a indeferimento.

9. Alegou que *"não possui o protocolado em exame vício insanável tampouco exigência a ser cumprida, já que aguarda o deslinde do Revex nº 997.038/10-0 que ainda está em análise e apreciação no Ministério, conforme **REMIN nº 995.005/16-3**".*

10. Argumentou que *"não se trata de vício insanável que justificasse o indeferimento, tão somente de reapresentação tempestiva a fim de preservar os efeitos à data do ato, não havendo outra medida legítima da Suplicante senão aquela de reapresentar o protocolado consecutivamente e tempestivamente, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, já que se aguardasse o moroso deslinde, não mais o faria em cumprimento de exigência (desde a primeira apresentação a registro já decorrei 03 anos)".*

11. E requereu que:

- seja reformada a decisão que manteve o indeferimento do protocolado e do pleito de permissão de reapresentação do protocolado no prazo determinado no artigo 34 c.c. artigo 40, ambos da Lei nº 8.934/94, culminando na impossibilidade de reapresentação do protocolado em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 8.934/94;

ou, alternativamente,

- que seja determinado cumprimento ao Parecer CJ/Jucesp nº 1336/2013, aguardando-se sobrestado o presente até o julgamento definitivo do Revex nº 997.038/10-0, ora em apreciação do Ministério através do REMIN nº 995.005/16-3.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 2082/2017, manteve os mesmos fundamentos exposto no Parecer CJ/JUCESP nº 168/2017 (fls. 28 a 30 - 0320871).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a recorrente

foi notificada em 9 de agosto de 2017 (fl. 35 - 0320885) e o recurso foi protocolizado em 23 de agosto de 2017 (fl. 2 - 0320871), estando portanto tempestivo^[1].

15. Inicialmente, ressaltamos que o objeto do presente recurso é a reforma da decisão do Plenário da JUCESP que indeferiu o pedido de arquivamento da 4ª Alteração do Contrato Social da ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. após sucessivas exigências não cumpridas.

16. A título de ilustração vejamos o histórico dos pedidos de arquivamentos da 4ª Alteração do Contrato Social da ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., protocolizados perante a JUCESP:

I. Protocolo nº 0.196.896/14-9, datado de 5 de março de 2014 (fl. 231 - 0320880):

Exigência: Nos termos do Parecer CJ/JUCESP 1336/2013, aguardar decisão final (após esgotados recursos cabíveis) para arquivamento do presente.

Data: 10 de março de 2014.

II. Protocolo nº 0.318.928/14-0, datado de 8 de abril de 2014 (fl. 229 - 0320880):

Exigência: Reitero exigência anterior nos termos do Parecer CJ/JUCESP 1336/2013, aguardar decisão final (após esgotados recursos cabíveis) para arquivamento do presente.

Data: 12 de maio de 2014.

III. Protocolo nº 0.520.569/14-3, datado de 6 de junho de 2014 (fl. 227 - 0320880):

Exigência: Reitero exigências anteriores anexas.

Data: 27 de junho de 2014.

IV. Protocolo nº 0.681.892/14-6, datado de 25 de julho de 2014 (fl. 225 - 0320880):

Exigência: Comparecer à ARE, Rua Barra Funda, 930, 3º andar - gabinete da Presidência, munido do arquivamento de cisão da JR Preto, bem como o último arquivamento da Arphia e também com os atos (...).

Data: 2 de dezembro de 2014.

V. Protocolo nº 2.247.762/14-1, datado de 30 de dezembro de 2014 (fl. 223 - 0320880):

Exigência: Reitero exigência do protocolado 0.681.892/14-6. Identificar e juntar procuração para assinatura da capa.

Data: janeiro de 2015.

VI. Protocolo nº 0.129.955/15-2, datado de 11 de fevereiro de 2015 (fl. 220 - 0320880):

Exigência: O ato de cisão registrado está em questionamento na Procuradoria quanto ao seu cancelamento.

Data: 20 de fevereiro de 2015.

VII. Protocolo nº 0.258.192/15-5, datado de 20 de março de 2015 (fl. 218 - 0320880):

Exigência: A participação da JR Preto na ARPHIA, decorre de documentos cancelados, portanto nada a deferir.

Data: 11 de abril de 2015.

VIII. Protocolo nº 0.450.828/15-3, datado de 15 de maio de 2015 (fl. 216 - 0320880):

Exigência: Aguardar deslinde da revisão Administrativa do ato de cisão da JR Preto.

Data: 25 de maio de 2015.

IX. Protocolo nº 0.603.129/15-8, datado de 24 de junho de 2015 (fl. 214 - 0320880):

Exigência: Reitero exigências anteriores. Nos termos do Parecer CJ/JUCESP 1336/2013, aguardar decisão final (após esgotados recursos cabíveis) para arquivamento do presente.

Data: 17 de julho de 2015.

X. Protocolo nº 0.795.271/15-3, datado de 13 de agosto de 2015 (fl. 212 - 0320880):

Exigência: Considerando que a cisão da JR Preto será cancelada, proc 1074574/14-0, conforme parecer exarado pela D. Procuradoria desta casa (Parecer CJ/JUCESP 1457/2014). Aguardar a finalização do procedimento, regularizar a cisão da JR Preto para depois apresentar o ato pretendido.

Obs: Verificar a representatividade da JR Preto junto a nova cisão que será realizada para regularizar a sociedade.

Data: 4 de setembro de 2015.

XI. Protocolo nº 0.961.734/15-2, datado de 28 de setembro de 2015 (fl. 210 - 0320880):

Exigência: reitero exigência anterior. Aguardar decisão REVEX da JR Preto.

Data: 7 de outubro de 2015.

XII. Protocolo nº 2.111.825/15-3, datado de 9 de novembro de 2015 (fl. 208 - 0320880):

Exigência: Quadro societário diverge daquele constante no registro anterior ao cancelado por decisão Pres. (cancelado 228.229/09-1 e 211607/12-5).

Data: 4 de janeiro de 2016.

XIII. Protocolo nº 0.077.082/16-3, datado de 28 de janeiro de 2016 (fl. 196 - 0320880):

Exigência: Reitero exigência anterior (protocolo 2.11.825/15-3), tendo em vista o cancelamento no arq. nº 228.229/09-1 de 30/06/09, que restabelece o quadro societário "a quo". Em caso de dúvida, comparecer ao Plantão na sede da Jucesp.

Data: 5 de fevereiro de 2016.

XIV. Protocolo nº 0.206.674/16-8, datado de 4 de março de 2016 (fl. 184 - 0320880):

Exigência: Reitero exigência anterior nos mesmos termos, sob pena de indeferimento conf. art. 198, III do dec. 58.879/13.

Data: 11 de março de 2016.

XV. Protocolo nº 0.343.102/16-0, datado de 11 de abril de 2016 (fl. 175 - 0320880):

Exigência: Reitero a exigência.

Data: 10 de maio de 2016.

XVI. Protocolo nº 0.577.781/16-9, datado de 13 de junho de 2016 (fl. 166 - 0320880):

Exigência: Reitero a exigência.

Data: 4 de julho de 2016.

XVII. Protocolo nº 0.790.488/16-4, de 3 de agosto de 2016 (fl. 157 - 0320880):

Indefiro, com razão nas reiteradas exigências (Dec. 58.879/13, art. 198, II).

Data: 28 de setembro de 2016.

17. Dos protocolos supra citados (vide item 16, tópicos VII, XII e XIII e seguintes) podemos notar que as exigências, bem como o ulterior indeferimento, realizados nos pedidos de arquivamento da 4ª Alteração do Contrato Social da ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ocorreu em virtude de divergência no quadro societário, na medida em que a participação da sociedade JR

Preto - Participação e Administração Ltda. na ARPHIA decorria de documentos que foram cancelados por decisão do Presidente da JUCESP (fl. 24 e 25 c/c fls. 239 a 243 - 0320880). Vejamos trecho desta decisão:

(...)

Considerando as razões fáticas e de direito acima explanadas, DECIDO pelo cancelamento dos arquivamentos 40.738/14-0, sessão de 27/01/2014, 288.518/14-7 e 288.519/14-0, ambos com sessão em 24/07/2014 da sociedade J.R.P. Participação & Administração Ltda. (NIRE 35215682822), e por consequência, também os arquivamentos 40.739/14-4, sessão de 27/01/2014, 288.520/14-2 e 288.521/14-6, ambos com sessão em 24/07/2014 da sociedade Empartti - Empreendimentos e Participações Ltda. (NIRE 35227782096) e do **arquivamento 228.229/09-1, sessão de 30/06/2009 da sociedade Arphia Empreendimentos e Participações Ltda.** (Grifamos)

18. Assim, à época, o pedido de registro da alteração contratual não possuía condições para ser deferido, pois, confrontava com a cronologia e a lógica dos documentos anteriormente arquivados.

19. Apenas para argumentar, destacamos que o Recurso ao Ministro citado - REMIN nº 995005/16-3 - que estava pendente de julgamento já foi objeto de decisão pelo Sr. Ministro desta pasta, onde a decisão de cancelamento dos arquivamentos do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo foi mantida (0379286 e processo relacionado nº 00030.011616/2016-24).

20. Feito esses esclarecimentos, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso é a possibilidade ou não de reverter a decisão que indeferiu o pedido de arquivamento da alteração contratual da sociedade ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., protocolizada sob o nº 0.790.488/16-4, a fim de que a interessada não fique impossibilitada de reapresentar o ato e se beneficiar da disposição contida no art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994.

21. Neste ponto, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (Grifamos)

22. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, **alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis. (Grifamos)

23. Ademais, o art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que os documentos citados no art. 32 da mesma lei, quando apresentados em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, terão seus efeitos retroagidos a esta data. Vejamos:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

24. Importante destacar, ainda, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, nos termos do art. 40 e §§ da Lei nº 8.934, de 1994, *in verbis*:

Art. 40. **Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.**

§ 1º **Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.**

§ 2º **As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.**

§ 3º **O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. (Grifamos)**

25. Releva repisar que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 40 supra citado, verificada a existência de vício sanável o processo será colocado em exigência, sendo que estas devem ser cumpridas **no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da interessada**. Adiante o § 3º estabelece que o processo em exigência que não for devolvido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º, será considerado como novo pedido de arquivamento.

26. Dessa forma, da leitura dos dispositivos supra podemos concluir que as exigências realizadas pelas juntas comerciais devem ser cumpridas na sua integralidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a Lei nº 8.934, de 1994, não dispõe sobre a prorrogação deste prazo.

27. Assim, entendemos que os argumentos da recorrente de que "*não se trata de vício insanável que justificasse o indeferimento, tão somente de reapresentação tempestiva a fim de preservar os efeitos à data do ato, não havendo outra medida legítima da Suplicante senão aquela de reapresentar o protocolado consecutivamente e tempestivamente*" não merecem prosperar na medida em que as exigências realizadas pela junta comercial devem ser cumpridas em sua integralidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma vez que a legislação que rege a matéria não dispõe sobre a prorrogação deste prazo (vide itens 23 a 26).

28. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

29. Portanto, tendo em vista que, à época, a Junta Comercial verificou que a 4ª Alteração do Contrato Social da ARPHIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. não preenchia todas formalidades legais, na medida em que o quadro societário confrontava com o último arquivamento válido, bem como a sociedade interessada não logou êxito no cumprimento das exigências apresentadas pela JUCESP (itens 16 e 17) não restava outra alternativa senão o indeferimento do ato.

30. Isto posto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo pro consequente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

31. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

32. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro (SEI nº 0320871);
- b) Recurso ao Plenário Vol. I (SEI nº 0320880);
- c) Recurso ao Plenário Vol. II (SEI nº 0320885);
- d) Ata Sessão Plenária (SEI nº 0375783);
- e) Análise Preliminar (SEI nº 0375785);
- f) Decisão REMIN 995005/16-3 (SEI nº 0379286).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2018, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0376550** e o código CRC **D0A00071**.